

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO.**

Processo: 0028838-29.1992.8.19.0001 - 9ª VFP/RJ

BRUNO DA COSTA BAPTISTA, Administrador de Empresas, honrado por Vossa Excelência com a designação para funcionar como Perito nos autos de referência em que são partes **LIGIA LENORA ALVES DE BRITO NAMEN** contra **RIOPREVIDENCIA**, vem, respeitosamente, solicitar seja determinada a correspondente juntada aos autos e apresentar seu LAUDO, tendo em vista que está concluído o seu trabalho, e requerer que sejam autorizadas as providências cartorárias cabíveis, no sentido de ser expedido ofício de solicitação de pagamento de ajuda de custo, no valor de R\$ 732,85 (setecentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), nos termos da Res. nº.: 08/2023, do Conselho da Magistratura deste Egrégio Tribunal.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2024

Bruno da Costa Baptista
Perito do Juízo
CRA - 20-43.218-6
CRC – 134.214/O

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0028838-29.1992.8.19.0001 - 9ª VFP/RJ

Autora: LIGIA LENORA ALVES DE BRITO NAMEN

Ré: RIOPREVIDENCIA

BRUNO DA COSTA BAPTISTA, Perito nomeado e compromissado nos autos do processo em epígrafe, tendo concluído o que lhe foi determinado, vem, respeitosamente, apresentar a Vossa Excelência o resultado do seu trabalho com base no seguinte:

LAUDO PERICIAL

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de Ação de Cumprimento de sentença - Cumprimento Provisório de Sentença, movida por **LIGIA LENORA ALVES DE BRITO NAMEN** em face de **RIOPREVIDENCIA**, em fase de cumprimento de sentença, objetivando, em síntese, ao pagamento de pensão com base nos vencimentos e reajustes atribuídos aos delegados de Polícia da ativa do Estado do Rio de Janeiro, com todas e máximas vantagens, assim como as diferenças vencidas, acrescidos de juros de mora, correção monetária, custas e honorários advocatícios sobre o valor da condenação.

Em sede de Contestação, às fls. 12-17 dos autos, a Ré, também em síntese, requer pela improcedência da presente ação, aplicando as penas próprias aos sucumbentes.

II – DAS DECISÕES PROFERIDAS NO PROCESSO

Para fins de elaboração da prova pericial, a Perícia transcreve a seguir as principais decisões proferidas nos presentes autos que estabeleceram os parâmetros para liquidação da Coisa Julgada:

R. Sentença de fls. 59-61 dos autos:

“... JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de condenar o réu a pagar às autoras pensão previdenciária que corresponde a 80% dos vencimentos e vantagens do cargo ocupado pelo extinto segurado, desde a data do óbito, diferenças mensais acrescidas de correção monetária (incluindo IPC de mar/90 e após 01/03/91 pelos índices da caderneta de poupança), até a sua efetiva liquidação, abatidas as prestações pagas, juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o que for apurado pela Contadoria Judicial”.

R. Sentença de fls. 71-78 dos autos:

“... JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar a autora pensão previdenciária que corresponda a 80% dos vencimentos e vantagens do cargo ocupado pelo extinto segurado, desde a vigência da Lei 1.127/87. Condeno-o ainda, ao pagamento das diferenças a serem apuradas em liquidação de sentença, não alcançadas pela prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora no percentual de 12% ao ano e correção monetária contadas desde a data do vencimento de cada diferença verificada. Arcará o réu com as custas do processo honorários de advogado que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação”.

V. Acórdão de Agravo de Instrumento de fls. 430-432 dos autos:

“Acordam os Desembargadores que integram a Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em negar provimento ao recurso, por unanimidade...”

V. Acórdão de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento de fls. 493-494 dos autos:

“ACORDAM os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em rejeitar os presentes Embargos...”

R. Sentença dos Embargos à Execução de fls. 2003-2008 dos autos:

“ ...

Trata-se de embargos à execução no qual pretende o embargante a redução do quantum debeatur.

As matérias pertinentes ao mérito da questão restaram decididas às fls. 277/280, sendo objeto, inclusive, de agravo de instrumento com seguimento negado, como se vê de fls. 316/319.

Conforme se depreende dos autos, a planilha de fls. 289/293 foi elaborada nos parâmetros da decisão de fls. 277/280, não tendo sido impugnada pela embargada, tendo apenas o embargante se insurgido contra a não observância da cota-parte a que a embargada faz jus (50%).

Assim, somente resta pendente o único ponto impugnado da planilha elaborada às fls. 289/293, qual seja, a necessidade da observância da cota-parte da Autora, sendo certo que tal questão é incontroversa, considerando que pelas informações de fls. 358 a mesma fez jus a 50% até janeiro de 1992 e, a partir desta data 66,6%.

Isso posto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art.269, 1 do CPC, acolhendo os embargos em parte para determinar que o valor da execução corresponderá a 50% da planilha de fls. 289/293 até janeiro de 1992, e, após, 66,6%, sendo certo que tal valor deverá ser atualizado e acrescido dos juros legais.

No mais, condeno o embargado em custas, taxa judiciária e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00”.

R. Decisão de fl. 2009 dos autos:

“Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, deixo de acolhê-los eis que, no que se refere ao percentual dos honorários advocatícios e à condenação ao pagamento da taxa judiciária, bem como à aplicação dos juros, tem-se que os embargos de declaração pretendem modificar o julgado, o que não pode ser admitido, a teor do entendimento do Eg. Supremo Tribunal Federal sobre o tema...”

R. Decisão de fls. 2010-2013 dos autos:

“... nega-se provimento ao recurso, por sua manifesta improcedência, nos termos do art. 557, da Lei Processual”.

V. Acórdão de Agravo interno na Apelação Cível de fls. 2014-2017 dos autos:

“ACORDAM os Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso...”

R. Decisão do STJ em Recurso Especial de fls. 2027-2031 dos autos:

*“...
No presente caso, a verba honorária foi fixada pela Corte de origem em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mostrando-se manifestamente irrisória, em clara afronta ao critério previsto no art. 20, § 4o. do CPC; os honorários advocatícios devem ser estimados de modo a remunerar condignamente o trabalho profissional especializado e, também, respeitar a complexidade da matéria, desestimulando-se sobremodo as ações judiciais que se originam de atitudes caprichosas ou resistentes ao conhecimento de direitos subjetivos fundamentais.
Ante o exposto conhece-se do Agravo e dá-se provimento ao Recurso Especial para majorar a verba honorária para o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)”.*

V. Despacho de fls. 2053 dos autos:

“Pdf. 2046 - Traga a exequente planilha de cálculos nos moldes estabelecidos na sentença dos embargos à execução, cuja cópia encontra-se em pdf. 568, devendo discriminar os valores atinentes a principal e juros, no prazo de 10 dias.

Esclareço que não deve haver atualização dos valores, devendo parte exequente informar a data em que os cálculos foram elaborados.”

III – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Às fls. 2060 autos, a parte Autora deu início ao Cumprimento de Sentença, requerendo precatório expedido em nome de LÍGIA LENORA ALVES DE BRITO NAMEN no valor de **R\$ 1.115.994,98** (um milhão, cento e quinze mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), e, em nome de CLÁUDIA REGINA ALVES DE BRITO NAMEN no valor de **R\$ 348.880,33** (trezentos e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e três centavos), bem como a expedição de precatório no valor de **R\$ 484.972,14** (quatrocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e quatorze centavos) em favor de GOUVÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS, referentes aos honorários, o que totalizou, o valor **R\$ 1.949.847,45** (um milhão, novecentos e quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Às fls. 2166-2167 dos autos, a Ré alega que a Autora considera como termo final do período de execução dezembro/1995, sendo que o correto seria julho/1995.

Alega também que a parte Autora apura “Diferenças Devidas” superiores as apuradas pela parte Ré.

Informa que o percentual de honorários devido seria 10% do valor total da condenação e não 25% como apura a Impugnada.

Afirma que além do cálculo referente à Autora, realiza equivocadamente cálculo referente a Cláudia Regina Alves de Brito Namem.

Diante do exposto, requer a Ré que a Impugnação seja julgada procedente, com o reconhecimento do excesso de **R\$ 1.024.830,73** (um milhão, vinte e quatro mil, oitocentos e trinta reais e setenta e três centavos), estipulando como valor devido de **R\$ 925.016,72** (novecentos e vinte e cinco mil, dezesseis reais e setenta e dois centavos), ou, caso assim não se entenda, pleiteia pela eventual remessa para i. contador desse E. Tribunal, a fim de que seja elaborada nova planilha; e pugna também pela condenação da Autora em honorários sucumbenciais, de acordo com o proveito econômico discutido.

Às fls. 2180-2181 dos autos, a Autora alega que o momento de discussão sobre o valor devido se finalizou nos Embargos à Execução, não podendo retomar sob pena de violação da Coisa Julgada.

Diante do exposto, requer a Autora pelo chamamento do feito à ordem para tornar sem validade o despacho unilateral proferido pelo Juízo, uma vez que está diante a um mero acerto de contas que deve respeitar o título judicial formado nos Embargos à Execução.

Em virtude da controvérsia quanto ao valor devido, foi determinada a presente prova pericial.

IV – CONSIDERAÇÕES DA PERÍCIA

A Perícia, considerando a fase processual atual, limitou-se aos documentos e informações acostados aos autos da presente ação, objetivando atender ao R. Despacho de fls. 2210-2211, que assim determinou:

“Nada a prover quanto à nulidade alegada uma vez que o excesso de execução é matéria de ordem pública, e que se trata de verba pública, portanto, direito indisponível, motivo pelo qual é possível a análise da impugnação ofertada pelo ERJ, em pdf.

2166, diante dos cálculos atualizados e discriminados apresentados em pdf. 2061.

... DETERMINO, como diligência do juízo, a realização de perícia contábil para apuração do débito de acordo com o julgado e de eventual excesso na execução, observando-se os parâmetros abaixo fixados.

Por se tratar de diligência determinada pelo juízo, DEFIRO a gratuidade de justiça à parte autora tão somente para a prática deste ato. Nomeio como Perito do Juízo o Dr. Bruno da Costa Baptista (...), ciente de que será remunerado exclusivamente por meio de ajuda de custo a ser paga pelo Tribunal, nos termos da Resolução CM nº 02/2018...

Frise-se que deverão ser tomados como parâmetro os limites do julgado, observando-se o que restou definido nos embargos de execução de nº 1996.001.077724-1 já transitado em julgado”.

V – DOS ITENS DA CONDENAÇÃO

Com base nos termos da Coisa Julgada e das demais decisões proferidas nos autos da presente ação – transcritas parcialmente no item II deste trabalho –, a Perícia apresenta a seguir os itens da condenação deferidos e os parâmetros de cálculos observados na elaboração do presente trabalho, a fim de apurar eventual excesso de execução:

- Diferença de pensão previdenciária, correspondente ao valor de 50% da planilha de fls. 289/293 até janeiro de 1992, e, após, 66,6%; e
- Honorários advocatícios.

VI – CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS

De acordo com os parâmetros determinados nas decisões proferidas, conforme transcrições realizadas nos itens II deste Laudo Pericial, este Perito apura os valores devidos adotando os seguintes critérios:

- Conforme Decisão de fls. 2210-2211, que determinou a observância do decidido na r. Sentença de Embargos de

Execução de nº 1996.001.077724-1, cuja cópia encontra-se às fls. 2003-2008 dos destes autos, parcialmente transcrita abaixo:

“Isso posto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art.269, 1 do CPC, acolhendo os embargos em parte para determinar que o valor da execução corresponderá a 50% da planilha de fls. 289/293 até janeiro de 1992, e, após, 66,6%, sendo certo que tal valor deverá ser atualizado e acrescido dos juros legais.” - Grifei -

Este Perito se ateve estritamente à referida Decisão, apurando sobre os valores históricos apontados nos cálculos mencionados, o percentual devido de 50% (cinquenta por cento) até janeiro de 1992, e, após, o percentual de 66,6% (sessenta e seis vírgula seis por cento);

- Quanto aos encargos legais (correção monetária e juros), em razão do R. Despacho de fls. 2078, foram mantidos aqueles aplicados planilha de fls. 289-293 (fls. 2185-2189 do Processo nº 0028838-29.1992.8.19.0001).

V. Despacho de fls. 2078:

“Ademais, desnecessária a atualização do débito pela parte exequente, já que, de acordo com o disposto nos arts. 31 a 33 do Ato Normativo TJ 02/2019, publicado no DJe 29/01/2019, o valor da execução que constará do precatório a ser expedido sofrerá a devida atualização monetária e a incidência de juros desde a data-base do cálculo, a qual constará do competente requisitório, conforme art. 6º, VII do referido Ato, até o pagamento do precatório ao beneficiário.” – Grifei –

Sendo assim, a importância devida à parte Autora, incluindo correção monetária e juros até janeiro de 1997 (data da planilha de fls. 289-293 _ fls. 2.185-2.189 destes autos), totaliza **R\$ 215,944,30** (duzentos e quinze mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos);

- No que concerne aos honorários advocatícios, em conformidade com a R. Sentença de 1º grau, este Perito calculou os honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor total apurado, o que totalizou a importância de **R\$ 21.594,43** (vinte e um mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos);
- Portanto, considerando a inclusão dos honorários advocatícios, o montante apurado por este Perito, devido pela parte Ré, totalizou **R\$ 237.538,73** (duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos); e
- No que se refere aos cálculos autorais apresentados nas fls. 2.060-2.062, que indicam o valor total de **R\$ 1.949.847,45** (um milhão, novecentos e quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), este Perito identificou um excesso de execução no valor de **R\$ 1.712.308,72** (um milhão, setecentos e doze mil, trezentos e oito reais e setenta e dois centavos).

VII – CONCLUSÃO

Analisando os documentos juntados nos autos e os fundamentos que integram os limites das R. Decisões proferidas nos autos, transcritas no item II do presente Laudo, a Perícia concluiu tecnicamente o seguinte:

- O valor da condenação totaliza, até janeiro de 1997, a quantia de **R\$ 239.538,73** (duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos), sendo **R\$ 215,944,30** (duzentos e quinze mil, novecentos e

quarenta e quatro reais e trinta centavos) devidos à Autora e **R\$ 23.594,43** (vinte e três mil quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos) a título de honorários advocatícios.

Nada mais tendo a informar, este Perito oferece o presente Laudo Pericial contendo 11 (onze) páginas, e 01 (um) anexo, devidamente rubricado e assinado, a fim de que produza os devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2024.

Bruno da Costa Baptista

Perito do Juízo
CRA - 20-43.218-6
CRC – 134.214/O